

**STARE DECISIS E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: UM
APANHADO HISTÓRICO**

STARE DECISIS AND BRAZILIAN JUDICIAL REVIEW: A HISTORICAL OVERVIEW

Ana Cláudia Côrrea Zuin Mattos do Amaral

Doutora em direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Vice-coordenadora e Professora do programa em mestrado em direito da Universidade Estadual de Londrina – UEL, Paraná (Brasil).

E-mail: anaclaudiazuin@live.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2316621807060725>.

Pedro Arcain Ricetto

Advogado. Mestrando em Direito pela Universidade Estadual de Londrina – UEL, Paraná (Brasil).

E-mail: pedroricetto@gmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6317563748300843>.

Submissão: 14.03.2016.

Aprovação: 11.04.2017.

RESUMO

O artigo apresenta breve panorama histórico do controle de constitucionalidade, abordado sob a perspectiva da ausência de *stare decisis* na experiência constitucional brasileira. Aponta as inovações mais marcantes trazidas pelo legislador, do advento da República até os dias de hoje, buscando referência às influências do Direito Comparado. Sinaliza as novas tendências do controle de constitucionalidade, com uma dinâmica que passa a priorizar, por meio da implantação de diversos mecanismos, o controle abstrato, e vem a apresentar novas feições com a promulgação do Novo Código de Processo Civil.

PALAVRAS-CHAVE: Controle de Constitucionalidade. Jurisdição Constitucional. *Stare Decisis*.

ABSTRACT

The article presents a brief historical overview of judicial review, approached from the perspective of the absence of stare decisis in the Brazilian constitutional experience. Points out the most significant innovations introduced by the legislature, from the advent of the Republic to the present day, seeking reference to the influences of Comparative Law. Signals new trends of judicial review, with a dynamic passing prioritize, through the implementation of various mechanisms, the abstract control, and come to present new features with the advent of the new Civil Procedure Code.

KEYWORDS: *Judicial Review. Constitutional Jurisdiction. Stare Decisis.*

INTRODUÇÃO

A jurisdição constitucional passou por profundas transformações no último século, o que não ocorreu de forma absolutamente dissociada da ausência do *staredecisis* no transplante do *judicial review*, em 1891. A necessidade de introduzir dispositivos capazes de obstar a instabilidade jurídica decorrente da prolação de decisões contraditórias sobre a (in)constitucionalidade de lei ou ato normativo guiou o desenvolvimento histórico de nosso sistema de controle da República até os dias de hoje, e também determina suas principais tendências.

O impacto sofrido pela reprodução do sistema norte-americano de controle de constitucionalidade nos anos iniciais de nossa história republicana se abrandou no decorrer das décadas, com a introdução, no ordenamento, de previsões próprias do sistema austríaco, marcadas pelo caráter concentrado, abstrato e cujos efeitos subjetivos se operam *erga omnes*. A configuração de um sistema misto não ocorreu, como aqui se defende, de forma dissociada da não-implantação de um meio de estabilização das decisões judiciais, mas dela decorre logicamente: a introdução do controle concentrado e, posteriormente, de inúmeros outros expedientes, vêm para consolidar a força vinculante, vertical e horizontal, das decisões do Supremo Tribunal Federal, outrora inexistente.

Essencialmente pela influência dos sistemas comparados, estadunidense e austríaco, de inegável relevância à sua implantação e desenvolvimento, o controle de constitucionalidade no Brasil evoluiu de maneira única, conjugando e criando mecanismos que o diferem de qualquer outro sistema existente. Por essa razão, busca-se apresentar com o presente estudo, em linhas gerais, e sob o eixo da ausência do *staredecisis*, a transformação histórica da jurisdição constitucional dentro de nossas Constituições, seguindo com breves projeções acerca de seus novos rumos.

1 DA REPÚBLICA À CONSTITUIÇÃO DE 1967/69: A REPERCUSSÃO DA AUSÊNCIA DO *STARE DECISIS* NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO

Os mecanismos de controle de constitucionalidade somente vieram a ser implantados no sistema jurídico brasileiro após o advento da República. Instituídos a partir de influência do

STARE DECISIS E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: UM APANHADO HISTÓRICO

direito-americano, cujas concepções basilares foram trazidas ao direito brasileiro por Rui Barbosa, a adoção do sistema difuso se deu logo na Constituição provisória de 1890, em contraposição à ideia de soberania parlamentar outrora reinante, onde seria cabível apenas ao Poder que havia elaborado a lei interpretá-la, definir seus conteúdos e seus fins.

Deixou-se de trazer, contudo, o “elemento de funcionalidade e coerência decisórias existente na experiência do *common law* norte-americano”¹, o *staredecisis et non quieta movere*, ou apenas *staredecisis*, capaz de vincular não apenas os tribunais hierarquicamente inferiores, como também as decisões futuras daquele próprio tribunal. No sistema estadunidense, a declaração de inconstitucionalidade, quando feita pela Suprema Corte, possui essas duas facetas de vinculação, chamadas de *bindingeffect* (vertical, em relação às cortes inferiores) e *persuasiveprecedet* (horizontal, em relação à própria Suprema Corte).

O instituto é fruto de desenvolvimento secular dentro do *common law*, não se fazendo possível - e essa foi a escolha política da Constituição Provisória de 1890 e a Constituição de 1891 - seu transplante imediato a uma experiência recém-nascida como a brasileira, carente de uma tradição de controle jurisdicional e com o recém-criado Supremo Tribunal Federal.

Neste primeiro momento, a intervenção do órgão jurisdicional só se fazia “em espécie e por provocação da parte”, de maneira incidental. Sobre o sistema previsto na primeira Carta Constitucional da República, a brilhante lição de Rui Barbosa:

Nela [redação do artigo 59, § 1º, alínea a, da Constituição de 1890] se reconhece, não só a competência das justiças da União, como a das justiças dos Estados, para conhecer da legitimidade das leis perante a Constituição. Somente se estabelece, a favor das leis federais, a garantia de que, sendo contrária à subsistência delas a decisão do tribunal do Estado, o feito pode passar, por via de recurso, para o Supremo Tribunal Federal. Este ou revogará a sentença, por não procederem as razões de nulidade, ou a confirmará pelo motivo exposto, Mas, numa ou noutra hipótese, o princípio fundamental é a autoridade reconhecida expressamente no texto constitucional, a todos os tribunais, federais, ou locais, de discutir a constitucionalidade das leis da União, e aplicá-las, ou desaplica-las, segundo esse critério. É o que se dá, por efeito do espírito do sistema, nos Estados Unidos, onde a letra constitucional, diversamente do que ocorre entre nós, é muda a este propósito.²

1 AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de Constitucionalidade. Evolução brasileira determinada pela falta do *staredecisis*. In: *Revista dos Tribunais* RT 920. Junho de 2012. p. 134.

2 BARBOSA, Rui. *Os atos inconstitucionais do Congresso e do Executivo*. In: _____ *Trabalhos Jurídicos*, Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1962, v.11, p. 54-55.

STARE DECISIS E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: UM APANHADO HISTÓRICO

De tal modo, aboliu-se o Poder Moderador³, que concedia ao Imperador poderes incongruentes com a sistemática de controle jurisdicional de constitucionalidade, e passou-se a prever o modelo clássico tripartite, onde o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário são harmônicos e independentes entre si.

Muito embora houvesse previsão na Constituição provisória de 1890 (artigo 59, § 1º, *a*), confirmada pela Constituição Republicana de 1891, a possibilidade de revisão de sentenças pelo Supremo Tribunal Federal ao contestar a validade de leis ou atos de Governo em face da Constituição, fração majoritária da doutrina entende que a instituição do controle difuso de constitucionalidade no Texto Constitucional veio a ocorrer somente com a reforma constitucional de 1926, quando introduzidas normas constitucionais que reproduziam a ideia adotada no modelo americano.

Em lição sobre o tema, Zeno Veloso⁴:

A famosa Emenda Constitucional de 1926 conferiu, expressamente, a todos os tribunais, federais ou estaduais, competência para decidir sobre a constitucionalidade das leis federais, aplicando-as, ou não, no caso concreto, aprimorando a redação das normas constitucionais sobre o assunto.⁴

Em seguida, a Constituição de 1934, promulgada ao fim da República Velha, foi responsável pela introdução de modificações de alta relevância no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro. José Afonso da Silva, ao discorrer sobre o assunto, ressalta as principais alterações trazidas pelo novo texto constitucional:

A Constituição de 1934, mantendo as regras do critério difuso em seu art. 76, *a* e *b*, trouxe três inovações importantes: a *ação direta de inconstitucionalidade interventiva* (art. 7º, I, *a* e *b*), a regra de que só por *maioria absoluta* de votos dos seus membros os tribunais poderiam declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público (art. 179) e a atribuição ao Senado Federal de competência para suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato declarado inconstitucional em decisão definitiva. Essas três inovações se incorporaram definitivamente no Direito Constitucional Brasileiro.⁵

3Art. 98, da Constituição de 1824: “O Poder Moderador é a chave de toda a urbanização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos”.BRASIL. Constituição (1824). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 25 abr. 2013.

4VELOSO, Zeno. *Controle jurisdicional de constitucionalidade*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 30.

5 SILVA, op. cit., 54.

STARE DECISIS E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: UM APANHADO HISTÓRICO

Mantiveram-se, então, as disposições da Constituição Republicana de 1981, que adotava o sistema de controle difuso, sendo de competência de qualquer órgão jurisdicional a declaração de inconstitucionalidade de norma por via de exceção.

Todavia, acrescentou-se a cláusula de reserva de plenário (*fullbench*), que exigia que a declaração de inconstitucionalidade fosse realizada pela maioria de membros dos tribunais respectivos, garantindo-se maior estabilidade jurídica frente às alterações repentinas de entendimento jurisprudencial.

Introduziu-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva, confiada ao Procurador-Geral da República, que permitia a intervenção da União nos Estados-membro, nas hipóteses de ofensa aos princípios constitucionais sensíveis⁶. Condicionada a um regime jurídico (declaração de compatibilidade constitucional) a eficácia da lei interventiva iniciada pelo Senado Federal, somente o Presidente prosseguiria na intervenção do Estado-membro caso autorizado pelo Poder Judiciário. Gilmar Ferreira Mendes, ao comentar sobre a matéria, aponta que:

[...] talvez a mais fecunda e inovadora alteração pelo Texto Magno de 1934 se refira à ‘declaração de inconstitucionalidade para evitar a intervenção federal’, tal como denominou Bandeira de Mello, isto é, a representação interventiva, confiada ao Procurador-Geral da República, nas hipóteses de ofensa aos princípios consagrados no art. 7.º, I, *a ah*, da Constituição. Cuidava-se de forma peculiar de composição judicial dos conflitos federativos, que condicionava a eficácia da lei interventiva, de iniciativa do Senado (art. 41, § 3º), à declaração de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal (art. 12, § 2º).⁷

Impende frisar que a ação interventiva adotada pela Carta de 1934 representa os primeiros indícios do controle concentrado de constitucionalidade pelo ordenamento jurídico brasileiro, ainda que ao Supremo não coubesse a declaração de inconstitucionalidade da lei responsável pela decretação da intervenção.

6 Os princípios constitucionais sensíveis encontravam-se, no texto constitucional de 1934, previstos nas alíneas do inciso I do: Art. 7º-Compete privativamente aos Estados:I-decretar a Constituição e as leis por que se devam reger, respeitados os seguintes princípios a) forma republicana representativa;b) independência e coordenação de poderes;c) temporariedade das funções eletivas, limitada aos mesmos prazos dos cargos federais correspondentes, e proibida a reeleição de Governadores e Prefeitos para o período imediato;d) autonomia dos Municípios;e) garantias do Poder Judiciário e do Ministério Público locais;f) prestação de contas da Administração; g)possibilidade de reforma constitucional e competência do Poder Legislativo para decretá-la;h) representação das profissões. BRASIL. Constituição (1934). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 25 abr. 2013.

7 MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle concentrado de constitucionalidade*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 48.

STARE DECISIS E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: UM APANHADO HISTÓRICO

De grande pertinência à elucidação do tema principal aqui abordado, por ser dispositivo chave no que tange à vinculação da decisão de inconstitucionalidade, o texto constitucional de 1934 atribuiu ao Senado Federal a faculdade de suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo declarado inconstitucional por decisão definitiva⁸, concedendo efeito *erga omnes* à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que as decisões por ele emanadas eram, até o momento, desprovidas de eficácia geral – ou seja, buscou a criação de um sucedâneo do *staredecisis* vincular, no controle difuso, as demais instâncias do Judiciário e o Executivo, embora condicionada a juízo discricionário do Senado Federal.

Instaurado o Estado Novo, a Constituição de 1937, por sua vez, representa regressão em matéria constitucional. Também denominada “Constituição Polaca”, porquanto elaborada sob influência da Carta ditatorial polonesa de 1935, seu texto optou por manter o controle difuso de constitucionalidade, acrescentando mecanismo, porém, que facultava ao Presidente da República, a seu mero arbítrio, submeter a apreciação de lei declarada inconstitucional novamente ao Legislativo, que poderia afastar a decisão jurisdicional⁹. Vale lembrar que, durante seu período de vigência, retirou-se a possibilidade do Senado Federal de suspender a eficácia de lei ou ato normativo declarado inconstitucional em definitivo, faculdade que lhe tinha sido conferida pela Constituição anterior.

Decorrente do movimento de redemocratização pós-Estado Novo, o advento da Constituição Federal de 1946 também é de grande significância para o regime jurídico-constitucional adotado nos dias hoje. Nesse momento histórico ocorre uma nova estruturação do controle judicial no sistema brasileiro, buscando-se a restauração daquelas conquistas obtidas pelo Constituinte de 1934. Expandiu-se, então, a área de abrangência do recurso extraordinário, que passou a ser o instrumento cabível em outras hipóteses previstas legalmente além daquelas elencadas no texto constitucional de 1934¹⁰.

8Art 91 da Constituição de 1934: Compete ao Senado Federal: IV - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário; BRASIL, 1934, op. cit.

9Art 96 da Constituição de 1937: “Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus Juizes poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Presidente da República. Parágrafo único - No caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderá o Presidente da República submetê-la novamente ao exame do Parlamento: se este a confirmar por dois terços de votos em cada uma das Câmaras, ficará sem efeito a decisão do Tribunal”.

10 Art. 101 da Constituição de 1946: “Ao Supremo Tribunal Federal compete: III - julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais ou Juizes: a) quando a decisão for contrária a dispositivo desta Constituição ou à letra de tratado ou lei federal; b) quando se questionar sobre a validade de lei federal em face desta Constituição, e a decisão recorrida negar aplicação à lei

STARE DECISIS E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: UM APANHADO HISTÓRICO

Manteve-se a cláusula de reserva de plenário, que exige maioria absoluta dos membros do tribunal para a declaração de inconstitucionalidade¹¹ e reinstituíu-se a competência do Senado Federal para suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional, de modo definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal.

No que tange às inovações trazidas, sem dúvidas a de maior expressão veio com a aprovação da Emenda Constitucional n.º 16/1965, responsável pela nova redação ao art. 101, I, alínea *k*, introduzindo o conceito de representação de inconstitucionalidade. Consoante aludido dispositivo constitucional, “ao Supremo Tribunal Federal compete I – julgar e processar originariamente: *k*) a representação contra inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, encaminhada pelo Procurador-Geral da República”.

A declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal não era, porém, dotada de eficácia *erga omnes*, em razão da rejeição da proposta de alteração do disposto no art. 64 da Constituição, que versava sobre tal questão. Assim, a representação de inconstitucionalidade, privativa do Procurador-Geral da República, passou a ser adotada como meio de evitar a intromissão de leis no ordenamento jurídico que fossem com ele inconvenientes, assegurando a Supremacia da Constituição e criando mecanismo destinado a defender de maneira direta o sistema jurídico objetivo, agora com efeitos *erga omnes* e vinculante, suprimindo necessidade histórica.

Vale frisar que cabia ao chefe do Ministério Público, legitimado exclusivo, conduzir ao Judiciário representação de inconstitucionalidade caso viesse a ser provocado por terceiros. Incumbido de avaliar as razões dispostas no pedido a ele dirigido, deveria emitir parecer favorável ou não e levá-lo ao crivo do Supremo.

Consagrou-se na Emenda 16, ainda, a possibilidade de o legislador estabelecer processo de controle de lei ou ato municipal em contradição com a Constituição Estadual, a ser instalado originariamente nos Tribunais de Justiça.

Levado a efeito o golpe militar de 1964, enquanto presidia a República João Goulart, ainda vigente o texto constitucional de 1946. Com as diversas emendas aprovadas durante o regime ditatorial, o texto constitucional teve sua unidade descaracterizada, sendo suspensa logo após, pelo período de seis meses, pelo Ato Institucional n.º 1, vindo a ser definitivamente

impugnada; c) quando se contestar a validade de lei ou ato de governo local em face desta Constituição ou de lei federal, e a decisão recorrida julgar válida a lei ou o ato; d) quando na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada for diversa da que lhe haja dado qualquer dos outros Tribunais ou o próprio Supremo Tribunal Federal.” BRASIL. Constituição (1946). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 25 abr. 2013.

11 Art 200 da Constituição de 1946: “Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público. Ibidem.

STARE DECISIS E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: UM APANHADO HISTÓRICO

reformulada com a outorga da Constituição de 1967. Mantiveram-se o controle difuso, a representação inconstitucionalidade prevista pela Emenda n.º 16/65, o recurso extraordinário. A possibilidade de suspensão total ou parcial, pelo Senado, da execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional em definitivo também se manteve no novel texto constitucional, bem como a cláusula de reserva de plenário.

O constituinte optou por modificar a representação para fins de intervenção, ampliando suas hipóteses de incidência – situação típica de um federalismo mais voltado à União -, outrora restrita à observância dos princípios constitucionais sensíveis¹², acrescentando a possibilidade de ser utilizada com o fito de prover a execução de lei federal¹³. Além disso, transferiu-se a competência para suspender o ato estadual que é objeto da representação ao Presidente da República¹⁴.

A promulgação da Emenda Constitucional n.º 1/69 - vista por parcela da doutrina como uma nova Constituição, porquanto utilizada para regular juridicamente o poder de fato já exercido pelos Ministros das Forças Armadas - previu de maneira expressa o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, tendo como parâmetro a Constituição Estadual, para fins de intervenção no Município¹⁵. No tangente às demais disposições atinentes ao controle constitucional, estas não foram alteradas com a reforma, muito embora se estivesse diante de nítido enfraquecimento do Poder Legislativo e Judiciário no período.

Repisa-se que não se admite ao Supremo, no atual contexto constitucional, o exercício de função meramente consultiva, de modo que se encontram superados posicionamentos trazidos neste sentido. Sobredita Emenda foi responsável, outrossim, pela previsão de medida cautelar em representação de constitucionalidade, que deveria ser formulado pelo Procurador-

12 Art. 10, VII, da Constituição de 1967: “A União não intervirá nos Estados, salvo para: VII - assegurar a observância dos seguintes princípios: a) forma republicana representativa; b) temporariedade dos mandatos eletivos, limitada a duração destes à dos mandatos federais correspondentes; c) proibição de reeleição de Governadores e de Prefeitos para o período imediato; d) independência e harmonia dos Poderes; e) garantias do Poder Judiciário; f) autonomia municipal; g) prestação de contas da Administração”.

BRASIL. Constituição (1967). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em: 25 abr. 2013.

13 Art. 10, VI, primeira parte, da Constituição de 1967: “A União não intervirá nos Estados, salvo para: VI - prover à execução de lei federal [...]”.

Ibidem.

14 Art. 11, § 2º, da Constituição de 1967: “Compete ao Presidente da República decretar a intervenção. § 2º - Nos casos dos itens VI e VII do art. 10, o decreto do Presidente da República limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida tiver eficácia. Ibidem.

15 Art. 15, § 3º, alínea d, da Constituição de 1967: “Art 15 - A criação de Municípios, bem como sua divisão em distritos, dependerá de lei estadual. A organização municipal poderá variar, tendo-se em vista as peculiaridades locais. [...] d) o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação formulada pelo Chefe do Ministério Público local para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição estadual, bem como para prover à execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária, limitando-se o decreto do Governador a suspender o ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade”. Ibidem

STARE DECISIS E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: UM APANHADO
HISTÓRICO

Geral da República e apreciado pelo Excelso Pretório¹⁶. Os principais sucedâneos normativos do *staredecisis* na jurisdição constitucional viriam, porém, com maior intensidade, no momento político subsequente.

2. A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ E O FORTALECIMENTO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

Durante o período de abertura política (1974-1988) se intensificou o anseio popular pela democracia, em contrapartida às arbitrariedades estatais cometidas pelos militares desde o Golpe de 1964. Assim, com sentimento revolucionário, visando a ruptura do ordenamento jurídico até então vigente, foi convocada Assembleia Nacional Constituinte pela Emenda Constitucional n.º 26, de 27 de novembro de 1985. Elaborada sob inspiração inequivocamente democrática, foi promulgada em 1988 nova Constituição Federal, também conhecida por parte da doutrina como “Constituição Cidadã”, vigente até os dias de hoje.

A Carta Constitucional de 1988 foi responsável por importante ampliação da jurisdição constitucional: assentou-se no Brasil o sistema misto, onde coexiste harmonicamente o controle difuso e concentrado. Optou-se, ademais, pela adoção de diversos novos mecanismos de proteção judicial além daqueles anteriormente existentes, incluindo-se, dentre esses, novos sucedâneos normativos ao *staredecisis*, trazidos inclusive por meio de emendas ao texto original, como, por exemplo, a súmula vinculante e a repercussão geral.

Sendo assim, conservou-se o modelo difuso de controle de constitucionalidade, a cláusula de reserva de plenário -com a permissão de que, em face de prévia decisão do STF acerca da inconstitucionalidade da norma, seja dispensada; em nítida vinculação hierárquica -, de observância obrigatória também quando diante de controle concentrado a ser realizado pelo Tribunal de Justiça¹⁷, e a possibilidade de suspensão, pelo Senado Federal, da execução de dispositivo cuja inconstitucionalidade venha a ser declarada, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal¹⁸. Preservou-se a representação interventiva¹⁹; emuito embora

16 Art. 119, I, alínea *p*, da Constituição de 1967: “Compete ao Supremo Tribunal Federal: I - processar e julgar originariamente; p) o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República; (Incluída pela Emenda Constitucional n° 7, de 1977). Ibidem.

17 Art. 97, da Constituição de 1988: “Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.” BRASIL, 1988, op. cit.

18 Art. 52, X, da Constituição de 1988: “Compete privativamente ao Senado Federal: X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.” Ibidem.

19 Art. 36, III, da Constituição de 1988: “A decretação da intervenção dependerá: III de provimento, pelo
Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 18, N. 1, pp. 69-85, Jan.-Abr. 2017 77

STARE DECISIS E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: UM APANHADO HISTÓRICO

mantida a representação de inconstitucionalidade²⁰, agora denominada ação direta de inconstitucionalidade (ADI), ampliou-se o rol de legitimados para sua propositura²¹, de titularidade, até então, exclusiva do Procurador-Geral da República.

Sobre as inovações trazidas pela atual Constituição Federal da República, José Afonso da Silva argumenta:

A Constituição de 1988 introduziu mais duas novidades: previu a inconstitucionalidade por omissão (art. 103, § 2º) e ampliou a legitimação para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, por ação ou omissão (art. 103). Antes, essa legitimação só pertencia ao Procurador-Geral da República. Agora, além dele, cabe também ao Presidente da República, às Mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao governador de Estado e do Distrito Federal, ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a partido político com representação no Congresso Nacional e a confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. Pena não ter incluído o cidadão. Outra novidade veio com a EC 3, de 17.3.93: a ação declaratória de constitucionalidade [...] e a arguição por descumprimento de preceito fundamental [...].²²

Subsequentemente, aprovada a Emenda Constitucional n.º 3, de 1993, responsável por introduzir no ordenamento jurídico pátrio duas figuras relevantes: (i) a ação declaratória de constitucionalidade (ADC), prevista no art. 102, I, *a* 23, e (ii) a arguição por descumprimento de preceito fundamental (ADPF), cuja previsão encontra-se no art. 102, § 1º²⁴; instrumentos, segundo José Levi Mello do Amaral Júnior, também vistos como substitutos na produção dos

Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.” Ibidem.

20 Art. 102, I, alínea *a*, da Constituição de 1988: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual [...]” Ibidem.

21 Art. 103 da Constituição de 1988: “Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004) V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004) VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.” Ibidem

22 SILVA, op. cit, p. 62.

23 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3, de 1993). BRASIL. *Emenda Constitucional n.º 3, de 17 de março de 1993*. Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm#art102ia>. Acesso em: 25 abr. 2013.

24 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: § 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional n.º 3, de 17/03/93). Ibidem.

STARE DECISIS E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: UM APANHADO HISTÓRICO

efeitos do *staredecisis*, em razão de sua força vinculante, embora concedida por equiparação à ADI²⁵.

A primeira modalidade de ação direta introduzida, a ADC, confere ao Supremo Tribunal Federal a possibilidade de confirmação da constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual que seja objeto de questionamento em diversas ações judiciais em trâmite, afastando-se a incerteza decorrente da declaração incidental de inconstitucionalidade por parcela dos órgãos jurisdicionais. Por seu turno, a ADPF visa abranger as situações não abarcadas pela ação direta de inconstitucionalidade, essencialmente quando se discute a aferição de compatibilidade de lei ou ato normativo anterior à promulgação da Constituição e de lei municipal com o texto constitucional vigente, o que lhe confere caráter eminentemente subsidiário.

A legitimidade para a propositura de ambos os instrumentos trazidos pela EC n.º 3/93 é concedida, por extensão, aos mesmos legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade.

A fim de garantir maior objetividade ao controle difuso de constitucionalidade, evitando-se o ingresso de inúmeros processos no Supremo Tribunal Federal discutindo questões idênticas, a Emenda Constitucional n.º 45/ 200426 inseriu na Constituição Federal o instituto da Súmula Vinculante, a ser editada pelo Supremo Tribunal Federal:

Art. 103-A: O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. § 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. § 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

25 AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de Constitucionalidade. Evolução brasileira determinada pela falta do *stare decisis*. In. *Revista dos Tribunais*. RT 920. Junho 2012, p. 144.

26BRASIL. *Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 25 abr.2013.

STARE DECISIS E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: UM APANHADO HISTÓRICO

Assim, será elaborado enunciado para registrar a interpretação dada a determinada matéria pela Corte Constitucional, desde que seja editado após reiteradas decisões sobre matéria constitucional e mediante decisão de dois terços de seus membros, que vinculará os demais órgãos jurisdicionais e a Administração Pública.

Não se pode negar que a Súmula Vinculante acaba por trazer ao controle difuso, portanto, características próprias do efeito *erga omnes*, aplicável somente ao controle concentrado, muito embora por via indireta – ou, em outra abordagem, características próprias do *staredecisis et non quieta movere*, próprio da experiência do *common law*. Fica demonstrada uma tendência de maior aproximação entre os dois modelos adotados pelo constitucionalismo brasileiro.

A introdução do instituto da repercussão geral pela EC n.º 45/2004²⁷ reforça a tendência objetivista adotada pelo Constituinte, na medida em que, para a admissão do recurso extraordinário, deve-se demonstrar relevância econômica, política, social ou jurídica, capazes de ultrapassar o mero interesse subjetivo da causa.

Por fim, a reclamação constitucional, cuja inserção também se deu pela EC 45, é instrumento utilizado com o fito de preservar a competência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, garantir a autoridade de suas decisões ou para invalidar ou cassar decisão judicial ou ato administrativo que contrarie enunciado de súmula vinculante, negue-lhe vigência ou aplique-o indevidamente²⁸.

Dessa forma, é concedido a qualquer indivíduo o poder de ingressar com reclamação constitucional perante o STF no caso de desobediência à súmula vinculante, visando afastar decisões em sentido contrário àquelas por ele emanadas, o que assegura a obediência à sua interpretação ainda que diante de controle difuso.

27Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. *Ibidem*.

28Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação. *Ibidem*.

3. AS NOVAS TENDÊNCIAS DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: SUCEDÂNEOS ESPECÍFICOS PARA O *BINDING EFFECT* E PARA O *PERSUASIVE PRECEDENT*

De toda a digressão histórica apresentada, pode-se observar que o controle de constitucionalidade brasileiro, inclusive a incorporação de mecanismos próprios do sistema austríaco, se relaciona com a ausência do *staredecisis*. Para suprir a vinculação horizontal (*persuasiveprecedent*) e vertical (*bindingeffect*), os constituintes brasileiros e o legislador buscaram, como visto, inúmeros meios indiretos para solucionar o vazio deixado pelo nosso modelo difuso, visando uma maior racionalidade decisória e estabilidade sistêmica.

A partir da EC 45/04, foi lançada tese no Supremo Tribunal Federal, na Reclamação 4.335/AC, que tornou claro o desejo de que, ao analisar a constitucionalidade de determinada norma, os efeitos da decisão não sejam aplicadas exclusivamente ao caso concreto, mas que se expandam àquelas situações em que aplicável a mesma razão de decidir (*ratio decidendi*), independente de um juízo político do Senado Federal, ou, noutras palavras, buscou-se, em última análise, a funcionalidade própria do *bindingeffect*, ou a vinculação vertical do *staredecisis*.

A despeito dos diversos sucedâneos trazidos pelas demais constituições, em que José Levi Mello do Amaral Júnior destaca a (i) regra do *fullbench*; (ii) a competência do Senado de suspender execução de lei ou ato declarados inconstitucionais em controle difuso; (iii) representação interventiva; (iv) a adoção do controle concentrado; (v) a atribuição de força vinculante às interpretações constitucionais²⁹, a tendência de objetivação do recurso extraordinário fica mais evidente no período pós-88 com a adoção da repercussão geral, mecanismo de filtragem que não permite que venha a ser julgado pelo STF causa em que há interesse meramente subjetivo, despido de relevância social ou econômica. A súmula vinculante também veio a cumprir esse papel: ainda que em sede de controle difuso, a reiteração do posicionamento pode vir a vincular as demais instâncias e a Administração Pública, sob pena de se permitir uma nova análise por instrumento processual que permite o acesso imediato àquele tribunal, qual seja, a reclamação constitucional.

Contudo, a adoção desses inúmeros instrumentos não foi capaz de fazer com que a decisão proferida por determinado tribunal vinculasse suas decisões futuras – é dizer que, no

29 AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de Constitucionalidade. Evolução brasileira determinada pela falta do *stare decisis*. In. *Revista dos Tribunais*. RT 920. Junho 2012, p. 141-145.

STARE DECISIS E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: UM APANHADO HISTÓRICO

direito brasileiro, não se havia adotado o *persuasive precedent*, uma das facetas do *staredecisis*.

O novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), porém, deixa esse caráter expansionista da decisão do Supremo em controle de constitucionalidade mais evidente, na medida em que internaliza institutos capazes de estabilizar a jurisprudência tanto na forma vertical, quanto, pela primeira vez, horizontal, o que o faz por meio de seus artigos 489, § 1.º, VI e 927³⁰.

Implementado o dever (obrigatório) de obediência aos precedentes, de forma sistematizada e com previsão legal, incluídas ainda as possibilidades expressas de *overruling* e *distinguishing* (489, § 1.º, inciso VI, parte final), se faz possível a afirmação de que a jurisdição constitucional contemporânea, com mais de um século de atraso, adotou, embora de maneira indireta e ao longo de décadas de desenvolvimento, o *staredecisis*, instrumento próprio da experiência do *common law*, o que pode parecer, num primeiro momento, contraditório, ao também se afirmar uma tendência de abstrativização do controle de constitucionalidade - o que, como se viu durante a exposição, não é.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tecidas as devidas noções propedêuticas e apresentado panorama da evolução do controle de constitucionalidade no direito brasileiro, possível perceber a singularidade de nosso sistema. Embora influenciado, de forma direta, pelos sistemas norte-americano, austríaco e, em alguma medida, francês, a forma como se viu, no Brasil, a alteração dos mecanismos de declaração de inconstitucionalidade é peculiar e decorre, em larga medida, da ausência do *staredecisis*, próprio do *common law*.

Por tal razão chamaatenção a tendência de prevaecimento do controle concentrado sobre o difuso, cuja robustez se vê mais intensa após a inclusão de sucedâneos normativos acrescidos após a Emenda Constitucional n.º 45/2004, em contrapartida à propensão à

30 Dispõem os artigos de lei, respectivamente: “Art. 489. (...) § 1.º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”; e “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II – os enunciados de súmula vinculante; III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

STARE DECISIS E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: UM APANHADO
HISTÓRICO

proximidade com o sistema norte-americano em seus primeiros passos na experiência brasileira, mas aproximar-se, todavia, do modelo estadunidense em determinadas situações, em razão da adoção de um modelo de estabilização jurisprudencial mais pertinente aos países de *common law*.

Diante do quadro traçado, pode-se concluir, sem rodeios, que o controle de constitucionalidade na experiência republicana brasileira se mantém em constante desenvolvimento, notadamente marcado pelas formas de preservar sua higidez em face da não-internalização do *staredecisis*, em 1891, visando garantir a plenitude dos anseios constitucionais e, sem dúvidas, dar maior efetividade às normas trazidas pelo Constituinte.

REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de Constitucionalidade. Evolução brasileira determinada pela falta do *stare decisis*. In: *Revista dos Tribunais*. RT 920. Junho 2012.

BARBOSA, Rui. Os atos inconstitucionais do Congresso e do Executivo. In: _____ *Trabalhos Jurídicos*. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1962, v.11, p. 54-55.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1-2.

_____. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 14. ed. 1992.

_____. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. *Código de Processo Civil – CPC: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Disponível em: <http://www.dji.com.br/codigos/1973_lei_005869_cpc/cpc0467a0475.htm>. Acesso em: 10 abr. 2013.

_____. Constituição (1824). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 25 abr. 2013.

_____. Constituição (1891). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm>.

STARE DECISIS E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: UM APANHADO
HISTÓRICO

Acesso em: 25 abr. 2013.

_____. Constituição (1934). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 25 abr. 2013.

_____. Constituição (1937). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm>>. Acesso em: 25 abr. 2013.

_____. Constituição (1946). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 25 abr. 2013.

_____. Constituição (1967). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em: 25 abr. 2013.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 25 abr. 2013.

_____. *Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 25 abr. 2013.

_____. *Emenda Constitucional n.º 3, de 17 de março de 1993*. Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm#art102ia>. Acesso em: 25 abr. 2013.

_____. *Lei 9.882, de 03 de dezembro de 1999b*. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm>. Acesso em: 24 abr. 2011.

_____. *Lei 9868, de 10 de novembro de 1999a*. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm>. Acesso em: 24 abr. 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Lisboa: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1984, p. 80.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. Salvador: JUSPODIVM,

STARE DECISIS E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: UM APANHADO
HISTÓRICO

2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 202-203.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 7.ed. Salvador: JUSPODIVM, 2009. v.3.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya Regina G. *Curso de processo constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais*. São Paulo: Atlas, 2011.

FRANÇA. Constituição (1958). Constitution de La République française. Constitution du 4 octobre 1958. Disponível em <<http://www.assemblee-nationale.fr/connaissance/constitution.asp>>. Acesso em: 25 abr. 2013.

HORTA, Raul Machado. *Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle concentrado de constitucionalidade*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 48.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

VELOSO, Zeno. *Controle jurisdicional de constitucionalidade*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.